PROJETO DE LEI Nº. 4.699

Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana no Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana do Município de Palmeira, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Parágrafo único. Para atender a estrutura, diretrizes, planejamento, implantação, manutenção e monitoramento do Plano Municipal de Arborização, ficam especificados a metodologia e operacionalização descritos no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 2°. Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

a. Reconhecer as áreas arborizadas e não arborizadas do município;
b. Especificar as espécies mais adequadas a serem utilizadas na arborização do novo Plano, considerando as espécies já existentes;
c. Definir a arborização de novos parcelamentos a serem realizados no município;
d. Determinar critérios e padrões para arborização das áreas conforme normas técnicas, considerando recuos, distâncias mínimas, porte das árvores, fiação aérea, redes públicas e equipamentos urbanos;
e. Propor diretrizes de manejo e ampliação da arborização orientando o município;
f. Propor o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental.

Art. 3°. O cumprimento desses preceitos e a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Palmeira, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com equipe especializada.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição de mudas mortas ou subdesenvolvidas.

Art. 4º. As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 5º. Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Palmeira, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.

§ 1º. Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e por apresentar significado especial à comunidade local.

§ 2º. Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecida a legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser transplantada para praça ou logradouro público.

CAPÍTULO II
Diretrizes e Recomendações Para a Arborização Urbana

Art. 6º. Considerando os critérios de Vias Públicas, seguem-se as seguintes definições:

I. Vias: superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de rolamento, a calçada, o acostamento e canteiro central;
II. Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, nesse último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
III. Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao transito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
IV. Faixa de rolamento: espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, aqui chamaremos de rua;
V. Logradouro público: espaço livre, destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadões;
VI. Meio fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento;

VII. Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada.

§ 1°. Referente a Largura de Ruas e Calçadas versus Porte da Árvore:

I. Calçadas existentes inferior a 1,50m de largura não é permitido o plantio de árvores, entendendo que é necessário o mínimo 1,20m de largura de calçada livre para acessibilidade (NBR 9050/94).
II. O entorno permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, permitindo a infiltração de água e aeração do sol, deverão ser de 2,0 m² para árvores de médio porte e de 3,0 m² para árvores de grande porte. Nos locais onde não existem faixas de grama contínuo, é necessário aberturas permeáveis de no mínimo 0,60 x 0,60m. Podem ser ou não protegidas por grelhas.
III. Para ruas estreitas (<7m), com calçadas inferiores a 3m e edificações SEM RECUO, NÃO REALIZAR PLANTIO DE ÁRVORES.
IV. Para ruas estreitas (<7m), com calçadas inferiores a 3m e edificações COM recuo, é permitido plantio de árvores de PEQUENO PORTE.
V. Para ruas largas (>7m), com calçadas inferiores a 3m e edificações SEM recuo, é permitido plantio de árvores de PEQUENO PORTE.
VI. Para ruas largas (>7m), com calçadas inferiores a 3m e edificações COM recuo, é permitido plantio de árvores de MÉDIO PORTE.
VII. Para ruas largas (<7m), com calçadas superiores a 3m e edificações SEM recuo, é permitido plantio de árvores de MÉDIO PORTE.
VIII. Para ruas largas (<7m), com calçadas superiores a 3m e edificações COM recuo, é permitido plantio de árvores de GRANDE PORTE.

§ 2°. Distâncias entre Árvores e Equipamentos Urbanos, deverão atender as seguintes exigências mínimas:
I. Ter distância não inferior a 5,0 m das esquinas;
II. Ter distancia não inferior a 5,0m de postes de iluminação;
III. Ter distancia não inferior a 2,0m de bueiros e bocas de lobo;
IV. Ter distância não inferior a 12,0 m de semáforos.

§ 3°. Distâncias de acesso de veículos, deverá atender a exigência mínima de ter distância não inferior a 2,0m de acesso de veículos.

§ 4°. Distancia de meio fio, deverá atender a exigência mínima de ter distância não inferior a 0,60m do meio fio.

§ 5°. Distancia de instalações subterrâneas, deverá atender a exigência mínima de ter distância não inferior a 2,0 m da rede subterrânea.

Art. 7º. Deverá ser priorizado o plantio das espécies nativas da região, provendo assim sua conservação, bem como a recuperação e reintrodução da fauna nativa.

Art. 8º. As espécies elencadas deverão considerar o formato da copa, observando o efeito paisagístico e a adaptação do espaço que irá ocupar; o seu porte, que poderá ser pequeno (4 a 6m), médio (6 a 8m) ou grande (>8m), a resistência dos seu troncos e ramos e o sistema radicular adequado.

§ 1°. Compete ao Município de Palmeira, através das Secretaria de Meio Ambiente, a determinação das espécies a serem plantadas nos logradouro públicos, incluindo ciclovias e Áreas de Interesse Especial (Centro Cívico, Rodoviárias, Equipamentos Públicos), baseadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III
Implantação da Arborização Urbana

Art. 9º. As mudas das espécies a serem plantadas deverão apresentar as características estabelecidas pelo Plano de Arborização Urbana do Município.

§ 1°. A produção das espécies desejadas, mudas de qualidade e economicamente viáveis, de acordo com o manejo adequado, reforçam a necessidade da instalação de um viveiro, municipal ou terceirizado, com infraestrutura e profissionais qualificados, ou fomentada a existência de empreendimentos deste setor na iniciativa privada.

§ 2°. Os plantios devem ser feitos nos períodos de chuvas, que coincidem com o fim da primavera e início do verão, sendo que as covas deverão possuir aberturas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 m, e a muda deve ser colocada na região central da cova, preenchendo os espaços vazios com o solo de preenchimento (terra vegetal preparada).

Art. 10. Os Programas de Conscientização Ambiental, visando a implantação de uma arborização planejada, deverão abranger as seguintes questões:

a. Envolver ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização, através de projetos de parceria com a sociedade;
b. Desenvolver um Programa de Educação Ambiental, através de cartilhas, folders, banners, visando conscientizar a população sobre os benefícios da arborização e a parceria para a implantação, manutenção e conservação da arborização urbana;
c. Orientar a população quanto aos procedimentos corretos para a solicitação de serviços relacionados com a arborização urbana;

d. Desenvolver campanhas de plantio envolvendo as famílias, escolas e comunidade; podendo fornecer gratuitamente mudas, orientando a forma de plantio, os cuidados necessários e manutenção.
e. Propor o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, destacando o potencial da cidade em implantar parques dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO IV
Manutenção da Arborização de Ruas

Art. 11. A responsabilidade quanto a poda de árvores incide sobre o Município de Palmeira.

§ 1°. Cabe as concessionárias de energia elétrica, no entanto, a execução quando, pela proximidade com as redes, a poda constituir risco eminente de acidentes e interrupções no fornecimento de energia (Copel – Companhia Paranaense de Energia).

§ 2°. Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento ou as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 13. O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I. Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
II. Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;
III. Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;
IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
V. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VI. Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;
VII. Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;
VIII. No caso de necessidade de remoção de algum exemplar da arborização urbana, deverá ser plantada uma nova muda no local desta, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a remoção da árvore doente;

IX. Eliminar, a critério técnico, mudas que tenham nascido espontaneamente no passeio público ou que tenham sido indevidamente plantadas, se comprovado que se tratam de espécies não desejáveis para a via pública.

Parágrafo Único - Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção para os casos descritos acima.

Art. 14. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 15. A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Palmeira, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Para garantir a segurança dos funcionários públicos ou terceirizados pelo Poder Público, para a retirada de árvores ou podas, deve-se utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs) e demais exigências, que consistem:
a. Óculos, capacetes, cintos de segurança, luvas de couro, sapatos com solado reforçado, esporas quando tecnicamente recomendáveis e protetores auriculares.
b. Quando se tratar de áreas públicas, a área de trabalho deve ser isolada com fitas plásticas de cores chamativas, cones e placas de sinalização para proteger os operadores concentrados no trabalho e também para garantir a segurança de pedestres, veículos e animais.
c. Os envolvidos na operação de poda de árvores em locais públicos devem utilizar coletes refletores para facilitar a visualização.

CAPÍTULO V
Penalidades

Art. 16. Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei ou demais regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial, ou ainda a qualquer atitude que tenha intenção de danificar a vegetação em locais públicos, ficam sujeitos a seguinte penalidade:

I. Multa no valor de 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 17. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

a. Seu autor material.

b. O mandante.
c. Quem, de qualquer modo, concorra com a prática da infração.

CAPÍTULO VI
Monitoramento das Árvores Urbanas

Art. 18. Deverá ser realizado o monitoramento das condições gerais das árvores a fim de detectar a necessidade de ações de manejo das arvores existentes e as mudas plantadas. Esse processo deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em Engenharia Florestal, Engenharia Agronômica ou Biologia.

Parágrafo Único. Para que o monitoramento que trata o Caput deste artigo seja contínuo e eficiente, deve ser seguido um programa de monitoramento conforme consta do Anexo Único desta lei e demais orientações, e a constituição de um banco de dados florestal urbano, que identificará problemas recorrentes na arborização urbana e permitirá avaliar o desenvolvimento das espécies.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Maio de 2017.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 4.699

EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana no Município de Palmeira.

É indiscutível que a arborização urbana contribui para a melhoria do aspecto estético das cidades, minimiza o calor e aumenta a qualidade de vida dos cidadãos. Em uma cidade arborizada, verifica-se uma atenuação gradativa na intensidade do sol e/ou calor, as árvores absorvem ruídos, renovam o oxigênio do ar, filtram as partículas sólidas em suspensão provenientes de agentes poluidores e contribuem para reduzir o efeito das enchentes.

Em muitos casos é possível verificar um aumento da fauna, tornando um ambiente agradável de se viver.

Fato relevante e que desejamos destacar, a arborização promove a estabilização da temperatura ambiente, evitando os efeitos da insolação nas horas mais quentes do dia, pois estudos científicos apresentam que regiões e/ou bairros arborizados, apresentam temperaturas cerca de 4°C inferiores àquelas das áreas edificadas e não arborizadas. Este efeito é possível porque as árvores melhoram o conforto térmico por promoverem a elevação da umidade do ar com a transpiração de suas folhas.

No que concerne à questão das enchentes, as árvores diminuem e retardam o escoamento superficial das águas em direção às baixadas, além de permitirem a infiltração da água no solo ao redor de seu tronco nas áreas de calçadas pavimentadas, evitando com isso desastres naturais. Assim, ao priorizar a arborização em nosso perímetro urbano, estamos promovendo uma ação urbanística de prevenção de enchentes.

Quanto a impactos de vizinhança, as árvores e/ou a vegetação em geral, formam também uma barreira natural contra a propagação de ruídos, em especial o de automóveis, funcionando como dissipadores, e desse modo aumentando a qualidade de vida dos moradores e/ou transeuntes. Ainda, sua folhagem funciona como filtro de ar por reter materiais particulados em suspensão que serão posteriormente lavados para o solo pelas águas das chuvas.

Em orientação técnica emitida aos municípios, o Ministério Público do Estado do Paraná integrou equipe multiárea, para exigir e orientar a instituição de Planos de Arborização, onde destacamos:

A Arborização Urbana, também chamada de Florestas Urbanas, inclui os diversos espaços no tecido urbano passíveis de serem trabalhados com o elemento árvore, tais como: arborização de ruas, praça, parque, jardim, canteiro central de ruas e avenidas e margens de corpos d'água.

Dentre estes, está a arborização de ruas, que inclui as árvores de propriedade pública, plantadas nas calçadas ou canteiro central de avenidas. Esta é a vegetação mais próxima da população urbana e que mais sofre com a falta de planejamento dos órgãos públicos e a falta de conscientização ambiental da população.

A arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais. As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura e aumentam a umidade relativa do ar, melhoram a qualidade do ar e amenizam a poluição sonora.

Do ponto de vista estético, contribui através das qualidades plásticas (cor, forma, textura) de cada parte visível de seus componentes; a vegetação guarnece e emoldura ruas e avenidas, contribui para reduzir o efeito agressivo das construções que dominam a paisagem urbana devido à sua capacidade de integrar os vários componentes do sistema. E quanto ao aspecto psicológico, contribui com relação à satisfação que o homem sente ao contato com a vegetação e com o ambiente criado.

Com o uso de espécies nativas, salvaguardam a identidade biológica da região, preservando ou cultivando as espécies vegetais que ocorrem em cada município ou região específica. Essas espécies é que oferecem abrigo e alimentação à fauna local, protegendo assim o ecossistema como um todo.

Muitos são os problemas, entretanto, causados do conflito de árvores inadequadas com equipamentos urbanos, como fiações elétricas, encanamentos, calhas, calçamentos, muros, postes de iluminação, etc. Frente a esta situação comum nas cidades brasileiras, soma-se o fato da escassez de árvores ao longo das ruas e avenidas. Portanto, é fundamental considerarmos a necessidade de um manejo constante e adequado voltado especificamente para a arborização de ruas. Este manejo envolve etapas concomitantes de plantio, condução das mudas, podas e remoções necessárias (CAVALHEIRO; DEL PICCHIA, 1992).

A solução para evitar os conflitos com as estruturas urbanas e maximizar os benefícios da arborização está no planejamento. Segundo Biondi e Althaus (2005), planejar a arborização de ruas, resumidamente, é escolher a árvore certa para o lugar certo, a partir do uso de critérios técnicocientíficos para o estabelecimento da arborização nos estágios de curto, médio e longo prazo.

Este planejamento deve ser realizado por meio de um Plano de Arborização Urbana, um instrumento de caráter técnico, norteador das decisões sobre quaisquer aspectos relacionados à arborização, aplicado as condições e características de cada município.

Os planos de arborização devem ser resultados da apreciação de elementos físicos e ambientais, com a avaliação conjunta de fatores como: largura dos passeios e canteiros; caracterização das vias; presença de fiação elétrica aérea; recuo das construções; largura da pista; características do solo; canalização subterrânea; orientação solar; atividades predominantes;

arborizações implantadas e existentes, para então eleger as espécies mais adequadas (SANTOS; TEIXEIRA, 2001).

Para se conhecer a arborização urbana, primeiramente, é necessária a sua avaliação, que depende da realização de inventário. Conforme Pivetta e Silva Filho (2002), por meio do inventário da arborização pode ser obtida a composição, os principais problemas de cada espécie e fornecer informações para novos plantios e para adequação das práticas de manejo. A realização dos inventários serve para quantificar custos; identificar problemas passíveis de redefinição das diretrizes de manejo, programas de conscientização ou educação ambiental; e para divulgar os resultados obtidos, mostrando produtividade e buscando apoio da população.

Por fim, ressalta-se que entre os objetivos principais de um Plano Municipal de Arborização Urbana estão: definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana no Município; promover a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida; implantar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental; e integrar e envolver a população, visando à manutenção e a preservação da arborização urbana. (MANUAL PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA. 2012. **Alberto Barcellos - Ministério Público do Estado do Paraná – MP-PR** e outros).

Salienta-se que a Promotoria de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Palmeira, já solicitou esforços para a implementação do Plano Municipal de Arborização, e assim o Município de Palmeira agiu para apresentar o presente Projeto de Lei, reforçando que o mesmo foi elaborado com equipe altamente qualificada, dentre eles servidores públicos municipais, contemplando todos os requisitos exigidos, e com grande participação popular, incluindo a realização de audiências públicas.

Diante de todo o exposto, um Plano Municipal de Arborização, além de cumprir com os ditames legais, atua no âmbito físico e mental do ser humano, ou seja, neste caso específico dos moradores em áreas urbanas, causando-lhes bem estar por atenuar o sentimento de opressão típico das cidades, e aumentando consideravelmente a qualidade de vida, de saúde, e deste modo, o Município de Palmeira deve atender as expectativas da sociedade, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este Projeto de Lei que visa instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana no Município de Palmeira, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Maio de 2017.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL